

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 067/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 020/2023, QUE: "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS

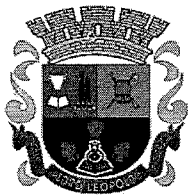
DA PROPOSTA DA LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura de Pedro Leopoldo - CMC.

2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que a presente proposta de criação do Conselho Municipal tem o propósito, de ser um braço da sociedade pedroleopoldense auxiliando a Administração Municipal nas ações voltadas a cultura, bem como ofertar uma adequação e atualização legislativa para beneficiar o interesse público de modo amplo e estar em cordialidade com inovações legislativas em relação ao tema em comento.

DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, insta salientar que a ideia de *conselho* utilizada pela legislação brasileira, diferentemente de outras que eventualmente possam existir, é a que veicula o sentido próprio a todo e qualquer organismo colegiado criado com o fito de desempenhar alguma função de cooperação ou fiscalização junto ao ente estatal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Nesse passo, segundo a opinião de Siraque (2005, p. 122)¹,

“Os Conselhos são órgãos colegiados criados pelo Estado, cuja composição e competência são determinadas pela lei que os instituiu. Assim, os conselhos podem ser compostos apenas por agentes estatais ou incluir representantes da sociedade”.

5. De se notar, portanto, que a noção de conselho aqui empregada está diretamente vinculada à própria atuação política-estatal, pois, sua constituição dá-se no âmbito da própria Administração Pública, que lhe comete competências de naturezas diversas, a saber: normativa, contenciosa, de polícia ou de planejamento e fiscalização das políticas públicas implementadas (SIRAQUE, 2005, p. 122).

6. Ademais, não obstante o caráter estatal da sua constituição, os Conselhos de Políticas Públicas cumprem um papel político de trazer para dentro de seu organismo de caráter público a atuação cooperante da sociedade civil na realização das políticas públicas de sua alçada.

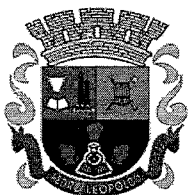
7. Vislumbra-se, neste sentido que sua principal finalidade política é assegurar a participação da sociedade na elaboração, planejamento e controle das políticas públicas nas diferentes áreas que compreendem a atuação dos poderes estatais, a saber: educação, saúde, segurança pública, assistência social, infância e juventude, urbanismo, cultura, serviços públicos, etc.

8. É de ser revelado que segundo Sheila Santos Cunha², em trabalho científico realizado pela UFBA, a origem dos conselhos remonta às experiências de caráter informal sustentadas por movimentos sociais, como os “conselhos populares” ou como estratégias de luta operária na fábrica, a exemplo das “comissões de fábrica”. Tais experiências foram absorvidas pelo debate da Constituinte e levaram à incorporação do

¹ SIRAQUE, Vanderlei. CONTROLE SOCIAL DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. Saraiva: 2005.

²Disponível em: <http://www.adm.ufba.br/capitalsocial/Documentos%20para%20download/Controle%20Social%20e%20Seus%20Instrumentos.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

princípio da participação comunitária pela Constituição brasileira, gerando posteriormente várias leis que institucionalizaram os Conselhos de Políticas Públicas pelo país.

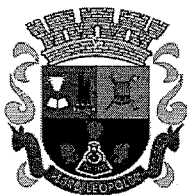
9. Neste particular, observa-se que os Conselhos ou estão expressamente dispostos no texto constitucional, a exemplo do Conselho da República (arts. 89 e 90), o Conselho de Defesa Nacional (art. 91) e o Conselho de Comunicação Social (art. 224), ou são constituídos mediante leis ordinárias específicas que lhes dão a conformação jurídica e as atribuições que lhes são próprias, sendo oportuno destacar que sua instituição ocorre em todas as esferas da federação e em vários campos da atuação estatal.

10. Corroborando com o exposto embora o constituinte brasileiro não tenha disposto de modo expreso sobre os conselhos no texto magno, o fez através de expressões e vocábulos referentes à ideia de participação popular, controle, gestão democrática, fiscalização, que no conjunto denotam as características básicas do conceito referente aos conselhos de políticas públicas, a saber: instituição por iniciativa estatal; composição por representantes do Poder Público e da sociedade civil; finalidade de garantir a participação popular, o controle social e a gestão democrática das políticas e serviços públicos; e, por fim, ter suas decisões caráter deliberativo ou consultivo, conforme as prerrogativas legais. (SIRAQUE, 2005, p. 123).

11. Segundo ainda assevera Siraque (2005,p.126), tais características são extraídas principalmente dos artigos 10,198,III, 204,II, e 206, VI da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

O art. 10 assegura a participação dos empregadores e dos empregados nos órgãos públicos que tenham por finalidade interesses profissionais ou previdenciários. O art. 198,III, colocou a participação da comunidade como uma das diretrizes das ações e dos serviços de saúde. O art. 204,II, dispõe sobre a participação popular e controle das ações e da gestão da assistência social. **O art. 206,VI, determina a gestão democrática do ensino.** Tudo a ser regulamento, por meio de lei.

12. Entretanto, o fato da instituição de Conselhos de Políticas Públicas não ter vindo expressamente disposto pelo texto constitucional, a efetividade da norma constitucional quanto às ideias centrais nela contidas vieram por intermédio das leis



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

que os criaram nas várias esferas federativas, materializando deste modo o conteúdo normativo da participação popular na definição das políticas públicas, do controle social e da gestão democrática na implementação e execução dessas políticas (SIRAQUE, 2005, p.126).

13. Neste particular, deve-se reconhecer que “*os conselhos têm importância ímpar na eficácia social e na efetividade das normas constitucionais referentes à saúde, à educação, [...]*” (SIRAQUE, 2005, p. 127), dentre tantas outras, transformando-se em verdadeiros instrumentos de cidadania e promoção política do povo na formulação, controle e avaliação das políticas e dos serviços públicos existentes.

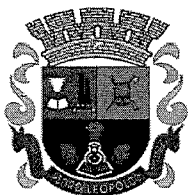
14. Nas palavras de Sheila (2003),

O controle social da Gestão Pública nas diversas áreas (Saúde, Educação, Assistência Social, Criança e Adolescente, Direitos Humanos, etc.), tem o intuito de se firmar como um espaço de co-gestão entre Estado e sociedade, trazendo formas inovadoras de gestão pública para o exercício da cidadania ativa, possibilitando à sociedade a definição de um plano de gestão das políticas setoriais, com uma maior transparência das alocações de recursos e favorecimento da responsabilização dos políticos, dos gestores e técnicos.

15. Nota-se que no âmbito político local não é diferente, uma vez que a LOM prescreve expressamente em seu art. 35 a garantia da participação da sociedade civil nos órgãos colegiados da Administração Pública.³

16. No que respeita à configuração dos conselhos de políticas públicas, tem-se que não existe uma forma única e definitiva adotada no país. A escolha de seus membros, o tempo dos mandatos, a periodicidade das reuniões, o quórum mínimo para decisões, a abrangência territorial e temática, as competências, a forma de funcionamento e mesmo a autonomia administrativa e financeira destes órgãos são disposições que competem à lei especial que os instituir prescrever.

³ Art. 35 - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais e de entidades da comunidade nos órgãos colegiados de sua administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



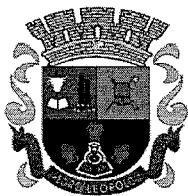
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

17. Com isto, não se quer dizer que a mera constituição formal de Conselhos de Políticas Públicas cumpra o escopo constitucional de assegurar a participação popular no que concerne à formulação, controle e avaliação das políticas e serviços públicos de responsabilidade do poder público. Ao contrário, para que sua configuração seja legítima, em razão mesmo da própria natureza democrática que lhe é inerente, deve refletir o mínimo de paridade quanto à representação dos segmentos que o integram, serem os seus membros escolhidos de modo isento e democrático, gozar a entidade de autonomia gerencial e operacional que lhe ofereça meios efetivos de atuação institucional, evitando-se, deste modo, uma atuação que seja meramente figurativa, ou mesmo a cooptação de seus membros pelos dirigentes políticos, de modo a neutralizar o papel político e administrativo que lhe compete exercer quanto à fiscalização da atuação estatal.

18. Segundo Sheila(2003, p.3),

Apesar de não serem veículos isolados de Controle Social, os Conselhos, se implantados com respeito a sua autonomia, buscando a intersetorialidade entre eles, a manutenção de uma infra-estrutura adequada às suas funções e o seu caráter pluralista (participação de representantes da sociedade civil e do Poder Público legalmente escolhidos), podem se tornar no mais forte espaço de Controle Social, pois é a forma mais direta de controle social. Qualquer cidadão pode através dos seus representantes acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços públicos ou privados, representando contra qualquer ato que julgue atentatório aos seus direitos.

19. Corroborando com todo alegado, analisando a presente proposta legislativa, vê-se a toda evidência que a mesma está perfeitamente harmonizada ao que preconizam a Carta Magna, a legislação Federal e Municipal quanto à participação popular junto à Administração Pública, através dos Conselhos Gestores e de Controle, constituindo a sua criação em âmbito municipal a edição de verdadeiro instrumento de viabilização de serviços públicos destinadas na garantia da relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura no âmbito do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



CONCLUSÃO

20. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

21. A aprovação do projeto de Lei em comento dependerá dos votos da maioria qualificada em 2/3, nos termos do art. 70, § 1.º, VI da LOM, de forma nominal e em turno único, como prescrito no art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de maio de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Vinicius Eduardo Fernandes Mathias

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo